



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.002501/2019-78
SUMÁRIO

PROPONENTE:

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Não ter respeitado, quando da realização dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 2003 a 2009 dos fundos Master Panamericano FIDC CDC Veículos e Autopan FIDC CDC Veículos, administrados, à época, pela Panamericano DTVM S.A., o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para Auditoria Independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto no art. 15 da NBC 230 (R1) - Documentação de Auditoria^[1], aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09 (infração ao disposto no art. 20 e no art. 25, inciso III, ambos da Instrução CVM nº 308/99)^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 433.333,00 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.002501/2019-
78

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (doravante denominada "DELOITTE"), **previamente à lavratura de Termo de Acusação** pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC").

DOS FATOS

2. Trata-se de hipótese de **autodenúncia** na qual, em 22.02.2019, a DELOITTE enviou correspondência à CVM informando que:

a) **entre 2001 e 2010**, teria sido a responsável pela auditoria externa das demonstrações financeiras do **Banco Panamericano S.A.** (doravante denominados "Panamericano") e, **entre 2003 e 2009**, das demonstrações financeiras dos **fundos Master Panamericano FIDC CDC Veículos e Autopan FIDC CDC Veículos** (doravante denominados "Fundos"), administrados, à época, pela Panamericano DTVM S.A.;

b) em recente verificação interna sobre a qualidade dos serviços acima executados, foi constatada a existência de papéis de trabalho arquivados em duplicidade para a auditoria feita no Panamericano e nos Fundos;

c) tais papéis de trabalho em duplicidade, além de terem sido incluídos em data posterior à conclusão dos trabalhos, em muitos casos continham documentos que não se encontravam na documentação arquivada originalmente na conclusão dos respectivos trabalhos de auditoria, o que configuraria importante desvio frente às normas profissionais de Auditoria Independente e às normas emitidas pela CVM;

d) os profissionais da DELOITTE identificados como envolvidos nas modificações dos papéis de trabalho já estavam afastados de suas funções ou não faziam mais parte do quadro de funcionários;

e) o CD em anexo à correspondência continha mídia digital "*incluindo os papéis de trabalho modificados, relacionados à auditoria dos Fundos referentes às demonstrações financeiras de 2008 e 2009, (i) em sua versão original; (ii) uma versão destacando as alterações que foram feitas após o arquivamento (quando isso foi tecnicamente possível), (iii) uma versão limpa dos papéis de trabalho que não foram originalmente arquivados, (iv) papéis de trabalho que não foram originalmente arquivados e foram incluídos quando papéis de trabalho modificados foram rearquivados, e (v) papéis de trabalho que foram originalmente arquivados e foram apagados quando papéis de trabalho modificados foram rearquivados*"; e

f) foi apresentada, ao final, proposta de celebração de Termo de Compromisso propondo pagamento à CVM no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. De acordo com a SNC, a DELOITTE, após procedimento interno de apuração dos fatos, detectou a existência de arquivos em duplicidade, alguns com adulteração em relação aos originais arquivados na pasta de trabalho específica, outros novamente gravados após a conclusão dos trabalhos. O trabalho de revisão de tais documentos permitiu refazer a "trilha" da adulteração de arquivos e de documentos realizada pelos profissionais responsáveis pelos trabalhos, possibilitando, inclusive, identificar precisamente os arquivos originais e os com adulterações e apresentá-los em mídia anexa à correspondência enviada à CVM.

4. Inicialmente, a SNC manifestou que, tendo em vista as disposições contidas no §3º do art. 26 da Lei nº 6.385/76^[3], apenas os trabalhos de auditoria desenvolvidos nos Fundos estariam sob o escopo de atuação da CVM, ficando a apuração dos fatos relacionados ao Panamericano sob a competência do Banco Central do Brasil.

5. Em relação aos Fundos, a área técnica entendeu que, diante dos fatos informados e dos documentos apresentados, não restam dúvidas sobre a inobservância da legislação no que se refere à guarda da documentação de auditoria e sua adulteração em data posterior à emissão dos respectivos pareceres de Auditoria, incorrendo no descumprimento do art. 15 da NBC 230 (R1) – Documentação de Auditoria^[4], aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/09 e, por conseguinte, do art. 20 e do art. 25, inciso III, ambos da Instrução CVM nº 308/99^[5].

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

6. Concomitantemente à autodenúncia apresentada à CVM, a DELOITTE apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

7. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00147/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste**, mas que caberia ao Comitê de Termo de Compromisso a verificação “ (i) do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê; e (ii) a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização”.

8. Com relação aos requisitos constantes do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7.12.1976, inciso I (cessação da prática) e inciso II (correção das irregularidades), a PFE destacou:

“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registre-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’*.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, (...) **não se encontra indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS (*sic*), **a impedir a celebração dos termos propostos** (*sic*).

(...)

Assim é que, **previamente à celebração do termo, o**

efetivo cumprimento do requisito legal deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, nos termos da PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.

Ainda **no que toca ao requisito previsto no inciso II, a minuta em análise contempla, ainda, a proposta indenizatória no montante de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), nos termos expostos no item I do presente parecer.

(...)

(...) pontua-se que, a princípio, no caso concreto, **não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados**, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Noutro giro, **não se pode perder de vista que a existência de danos difusos mostra-se incontestável**

(...)

(...)

(...) a despeito da aparente **conformidade da proposta indenizatória** relativamente aos requisitos legais apresentados, deve-se atentar para a gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza (...), **matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo.” (grifado)**

9. Por fim, a PFE/CVM ressaltou:

“(...) caberá ao Comitê de Termo de Compromisso avaliar se a celebração de termo de compromisso no caso concreto atende aos princípios da economicidade e eficiência, pois (...) eventuais processos administrativos que tenham sido instaurados para apuração da responsabilidade dos referidos responsáveis técnicos não deverão ser encerrados, haja vista que não foi apresentada proposta por parte dos respectivos responsáveis técnicos, que diante das normas profissionais de auditoria são, afinal, os responsáveis pela guarda e integridade da documentação objeto da autodenúncia(...).

Outrossim, faz-se **necessária a verificação da efetiva correção das práticas consideradas irregulares pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso**, nos termos da PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, de 17 de agosto de 2005, ‘à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas’, nos termos do Despacho n. 00263/2018/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 26.11.2019^[6], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador 19957.011584/2017-24 (decisão do Colegiado de 10.09.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html)^[7], considerou que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

11. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 e (ii) o fato de a DELOITTE ter apresentado denúncia espontânea de supostas irregularidades cometidas no âmbito de atuação da CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 433.333,00^[8] (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

12. Ao receber a recomendação de aprimoramento da proposta encaminhada, o Representante^[9] da PROPONENTE solicitou reunião com os membros do Comitê, que foi realizada em 07.01.2020^[10].

13. Após considerações gerais a respeito do caso em tela, o Representante acima referido manifestou que, apesar de o montante sugerido pelo CTC na contraproposta contemplar redução de 1/3 (um terço) do valor base praticado para casos de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 com características similares, ainda era desproporcional em relação ao caso em tela e a outros Termos de Compromisso firmados pela CVM em casos envolvendo a suposta prática de infrações bem mais gravosas, principalmente se sopesado que o caso concreto: (i) teve origem em manifestação espontânea da DELOITTE à CVM sobre as supostas irregularidades cometidas, (ii) envolve irregularidades ocorridas há mais de 10 (dez) anos, (iii) teve tais irregularidades sanadas e (iv) ensejou o afastamento dos responsáveis estão de suas funções ou do corpo funcional da PROPONENTE.

14. Assim, tendo em vista os argumentos acima citados e considerando o que estabelece a Instrução CVM nº 607/09 sobre a redução da ação punitiva em até 2/3 (dois terços) em acordos administrativos em processo de supervisão^[11], questionou-se o CTC sobre a possibilidade de redução do valor contraproposto.

15. O Comitê, após expor considerações gerais a respeito dos limites de suas atribuições, esclareceu que o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (“Acordo de Supervisão”) não se confunde com o instituto do Termo de Compromisso, devendo seus pressupostos, no âmbito da discussão do ajuste em tela, serem desconsiderados.

16. Entretanto, salientou o CTC que, diante dos argumentos apresentados pelo Representante supra, uma nova reflexão poderia ser feita em relação aos termos da contraproposta apresentada.

17. Assim, após mais algumas ponderações por ambas as partes, foi dada por encerrada a reunião.

18. Em reunião realizada em 21.01.2020^[12], o Comitê, apesar dos argumentos apresentados pelo Representante da PROPONENTE na reunião ocorrida em 07.01.2020, e considerando (i) os esclarecimentos adicionais prestados pela SNC, que ressaltou a gravidade da suposta irregularidade cometida no âmbito do processo em tela, em razão de falhas na guarda da documentação de auditoria e sua adulteração em data posterior à emissão dos respectivos Pareceres de Auditoria; e (ii) que a Deloitte já firmou Termo de Compromisso por irregularidade análoga no âmbito do PAS CVM 19957.007618/2016-03 (decisão do Colegiado de 29.11.2016, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2016/20161129_R1/20161129_D0443.html)^[13], deliberou por ratificar os termos da contraproposta de assunção de obrigação pecuniária junto à CVM no valor de R\$ 433.333,00 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais), em parcela única.

19. Tempestivamente, a DELOITTE manifestou sua concordância com os termos da contraproposta do CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos acusados^[14] e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

22. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) tratar-se de autodenúncia, e (iii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, como, por exemplo, no PAS 19957.011584/2017-24 (decisão do Colegiado de 10.09.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190910_R1/20190910_D1524.html).

23. Assim, o Comitê considera que a aceitação da proposta de que se trata é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação dos seus termos pelo órgão, entende-se que o montante de R\$ 433.333,00 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais) é suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 18.02.2020^[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a

ACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (“SAD”) para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

[1] Art. 15. Após a montagem do arquivo final de auditoria ter sido completada, o auditor não apaga nem descarta documentação de auditoria de qualquer natureza antes do fim do seu período de guarda dessa documentação.

[2] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...)

III - conservar em boa guarda pelo prazo mínimo de cinco anos, ou por prazo superior por determinação expressa desta Comissão em caso de Inquérito Administrativo, toda a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

[3] Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

(...)

§3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

[4] Art. 15. Após a montagem do arquivo final de auditoria ter sido completada, o auditor não apaga nem descarta documentação de auditoria de qualquer natureza antes do fim do seu período de guarda dessa documentação.

[5] Importante salientar que a SNC também se manifestou quanto à possível prescrição para o exercício da pretensão administrativa sancionadora por parte da Autarquia, já que as supostas irregularidades cometidas pela Deloitte ocorreram entre 2003 e 2009. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”), por meio do PARECER n. 00195/2019/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, concluiu que *“há ocorrência de infração penal no presente caso, com inquérito policial instaurado, e, portanto, com impacto no que tange ao exercício da atividade sancionatória por parte da CVM, mais especificamente, no que toca a prescrição para o exercício da pretensão administrativa sancionadora, que passa a ser disciplinada pelo artigo 109 do Código Penal brasileiro, prescrevendo-se em 12 (doze) anos, em razão do Inquérito Policial 0415/2016-11, em andamento na Polícia Federal de São Paulo.”*

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR) e SMI e pelos

substitutos da SEP e SPS.

[7] No caso em tela, Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e seu sócio e responsável técnico Carlos Biedermann foram acusados por (i) realizar os trabalhos de auditoria em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Tupy S.A. sem respeitar o disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de cumprir o previsto nos itens 201 e 206 da NBC PA 290 e no item A18 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09 (infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99); e por (ii) prestar serviços de consultoria para a Tupy S.A. que podem caracterizar a perda de sua objetividade e independência (infração ao inciso II do art. 23 da Instrução CVM nº 308/99). Firmado Termo de Compromisso, em 01.11.2019, com pagamento à CVM do montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Carlos Biedermann.

[8] O valor considera o desconto de 1/3 (um terço) que vem sendo praticado pelo Comitê em hipótese de autodenúncia.

[9] Sr. Rafael Salles.

[10] Participaram da reunião, além do Representante da Proponente, os membros titulares da SPS, SNC e os substitutos da SGE, SEP, SFI (atual SSR) e SMI.

[11] Instrução CVM nº 607/19. (...) Art. 92. A CVM poderá celebrar acordo administrativo em processo de supervisão (“Acordo de Supervisão”) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente cooperação para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

I - a identificação dos demais envolvidos na prática da infração, quando couber; e

II - a obtenção de informações e de documentos que comprovem a infração noticiada ou sob apuração.

[12] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SFI (atual SSR), SMI e pela substituta da SGE.

[13] A DELOITTE apresentou à CVM autodenúncia relacionada a falhas nos trabalhos de auditoria independente das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2010 da GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (“GOL”) e Tele Norte Leste Participações S.A. (“TNL”). Tais falhas foram identificadas no âmbito de supervisão ordinária exercida pelo regulador estrangeiro *Public Company Accounting Oversight Board* (“PCAOB”), em 2012.

Após a análise da documentação encaminhada pela DELOITTE, a SNC entendeu que teria havido infração ao artigo 20 e ao inciso III do artigo 25, ambos da Instrução CVM nº 308/99 (“Instrução 308”), pois os papéis de trabalho de auditoria realizada na GOL e TNL tinham data de salvamento eletrônico posterior à conclusão dos respectivos serviços prestados.

Para a celebração de Termo de Compromisso, a DELOITTE se comprometeu a pagar à CVM R\$ 5.360.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais), bem como às seguintes obrigações:

(i) Reconhecer que o eventual descumprimento das obrigações assumidas no Acordo PCAOB caracterizará o descumprimento do termo de compromisso com a CVM;

(ii) Reconhecer a alteração irregular dos papéis de trabalho na auditoria independente das demonstrações financeiras intermediárias e de encerramento do exercício social findo em 31.12.2010 da GOL e inclusão posterior e alteração irregular e indevida de papéis de trabalho na auditoria independente das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2010 da TNL;

(iii) Dar conhecimento à CVM de versão traduzida de quaisquer relatórios que vier a enviar ao PCAOB, no âmbito do Acordo PCAOB, relacionados aos fatos mencionados no presente Processo;

(iv) Colaborar com a CVM em todos os processos administrativos de competência da Autarquia e relativos aos fatos que perfazem o objeto do termo de compromisso, informando todos os achados de sua investigação interna e fornecendo os documentos em sua posse que a CVM venha a solicitar;

(v) Concordar que o termo de compromisso não prejudica a instauração ou o andamento de qualquer processo administrativo em face de pessoas naturais responsáveis pelos mesmos fatos que perfazem seu objeto; e

(vi) Concordar que o termo de compromisso será considerado descumprido no caso de (a) mora de mais de trinta dias no cumprimento, pela Deloitte, do dever de colaboração previsto no item (iv) acima; e (b) a CVM constatar que a Proponente ocultou da Autarquia outras condutas de seu conhecimento semelhantes aos fatos objeto da proposta, praticadas desde 2010 até a celebração do termo.

[14] A proponente consta também no âmbito dos seguintes processos: PAS RJ 2010-04524 (encerrado por TC aprovado no valor de R\$ 1 milhão), PAS RJ2011-00288 (encerrado por TC aprovado no valor de R\$236.339,00 atualizados até a data do efetivo pagamento à CVM), PAS RJ2013-06479 (encerrado por TC aprovado no valor de R\$ 15 mil), IA 03-2011 (multado em R\$ 150 mil pelo Colegiado em 02.07.2019), PA 2000-03739 (pena de advertência - transitado em julgado), PAS RJ2010-16893 (absolvição mantida no CRSFN), PA CVM 19957.007618/2016-03 (firmado TC no valor de R\$ 5.360.000,00).

[15] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 16/04/2020, às 19:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/04/2020, às 23:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 17/04/2020, às 10:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/04/2020, às 10:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/04/2020, às 13:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0976906** e o código CRC **D6096D2B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0976906** and the "Código CRC" **D6096D2B**.*